**SUCESSÃO DO SÓCIO:**

As quotas sociais, por tratar-se de patrimônio do morto, fazem parte de uma universalidade de direitos que compõe a massa hereditária.

Por óbvio, como se trata de patrimônio, deve ser apurado o valor pecuniário, para fins de composição da herança e divisão entre os herdeiros e, se for o caso, cônjuge meeiro.

Neste diapasão, o Código Civil no artigo 1.028 regula a transmissão das quotas, verbis:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I – se o contrato dispuser diferentemente;

II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

A esse respeito, diz o artigo 1027 do [Código Civil](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16%2CMI161933%2C31047-Partilha%2Bdas%2Bquotas%2Bempresariais%2Bno%2Bcaso%2Bde%2Bdivorcio%2Bentre%2Bos%2Bconjuges), que: “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

Assim, como o ex-cônjuge não se torna sócio, mas sim titular do valor patrimonial da quota pertencente ao sócio (ex-consorte), tem direito ao recebimento da quota parte referente à divisão periódica dos lucros, e não de ingressar na sociedade como sócio.

Para prevenção de conflitos, recomenda-se em tais casos, a realização de um balanço patrimonial da empresa, verificando haveres e deveres da sociedade, definindo a quota parte do sócio que está divorciando. O valor encontrado deverá ser partilhado entre os cônjuges, conforme o regime de casamento escolhido e acima descrito, não tendo a sociedade, qualquer responsabilidade ou participação no caso, pois se trata de questão puramente familiar e não societária.

Nos atos empresariais, o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real. Ou seja, qualquer um dos cônjuges, pode se desfazer de qualquer bem móvel ou imóvel que esteja em nome da sociedade, sem que o outro cônjuge concorde ou assine os documentos de transferência.